



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 49/2025

INICIATIVA: Vereador Fabrício Martins

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do mencionado edil, **“DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – FDCI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A propositura em questão, conforme estabelece o seu art. 1º, visa considerar bem cultural imaterial a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim - FDCI.

Inicialmente, cumpre destacar, quanto ao tema, o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 216, vejamos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Município, conforme preceitua os artigos 30, I e IX e 23, III e IV, da Carta Magna (CRFB), bem como o artigo 17, XIV, da Lei Orgânica Municipal (LOM), transcritos abaixo:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390030003300320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

CRFB

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

LOM

Art. 17 – Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

[...]

XIV – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, bem como não se trata de matéria de reserva de iniciativa (iniciativa privativa/exclusiva), vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que "declara patrimônio cultural imaterial da cidade de Ribeirão Preto o Desfile das Escolas de Samba". Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O texto constitucional não prevê óbice a que ato proveniente do Poder Legislativo disponha sobre a declaração de bens imateriais como patrimônio cultural. Previsão de dotação orçamentária generalista não se constitui em vício de constitucionalidade. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado.

Expressa previsão de regulamentação da lei. Não se trata de mera faculdade do Poder Executivo. Poder-dever. Cabível, ou até mesmo necessária, a estipulação de prazo para expedição

do regulamento. Evita-se que norma deixe de ser aplicada por inércia do Executivo. Impede-se obstrução da atuação do Poder Legislativo pelo outro Poder. Voto vencido do Relator Sorteado julgava pedido improcedente. Voto vencedor do Desembargador Ricardo Anafe. Reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390030003300320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





dias contados da data de sua publicação", prevista no artigo 3º, in fine. Por maioria, ação julgada parcialmente procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2020282- 35.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 02.08.2017

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.048/2017, do Município de Socorro. Declaração da "vassoura caipira" como patrimônio cultural imaterial socorrense. Lei de iniciativa parlamentar. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente. Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. Ação julgada improcedente. (TJ SP. ADI nº 2199667-40.2017.8.26.0000. J. 18.04.2018).

De acordo com a legislação, o patrimônio cultural pode ser material e imaterial. O patrimônio material é constituído por bens tangíveis, como edificações, monumentos, sítios arqueológicos, documentos, obras de arte e outros bens que possuam valor histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico. Já o patrimônio imaterial abrange os bens intangíveis, ou seja, práticas, saberes, celebrações, formas de expressão e lugares que possuem relevância cultural e que são transmitidos oralmente ou por meio da vivência, como festas populares, línguas, culinária, modos de fazer, entre outros.

A doutrina também faz distinção clara entre ambos. Vejamos:

O patrimônio material é aquele que se pode tocar, é físico, como prédios, esculturas e documentos. Já o patrimônio imaterial refere-se às práticas culturais vividas pela comunidade, como festas, danças, saberes e tradições. (CHAGAS, Mário. Patrimônio Cultural: reflexões e experiências.2010.)

"A proteção ao patrimônio imaterial é um avanço no campo jurídico e cultural, pois reconhece que a identidade de um povo vai além das pedras e construções, incluindo seus modos de ser e viver." (MORAES, Manoel. Direitos Culturais e Patrimônio Imaterial. 2008.)

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Embora a FDCI seja uma instituição de ensino, não impede que ela seja reconhecida como patrimônio cultural imaterial, desde que atenda aos critérios previstos em lei, especialmente quanto à sua contribuição histórica, à promoção de valores culturais e à repercussão social.

O Projeto de Lei apresenta fundamentos sólidos que justificam o reconhecimento da FDCI como patrimônio imaterial: sua longevidade (mais de 60 anos de existência), seu pioneirismo no ensino superior local, influência sobre gerações de profissionais do Direito, promoção de eventos científicos e acadêmicos, e sua inserção na vida cultural e educacional do Município.

O Projeto respeita a competência municipal, fundamenta adequadamente a relevância histórica e cultural da FDCI, e prevê mecanismos legais e adequados de registro e promoção institucional.

Assim, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminha à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria.

É o parecer para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 26 de maio de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390030003300320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

